



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE DO SUL**

---

**LEI MUNICIPAL Nº 4751/2011**

**“Institui a concessão de diárias para os agentes políticos a serviço, em treinamento ou em representação do Município de São Vicente do Sul e dá outras providências.”**

**O CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL** de São Vicente do Sul, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Lei Orgânica do Município de São Vicente do Sul, e, no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de São Vicente do Sul. (Lei nº 2390/90);

**Faço saber** que a Câmara Municipal de São Vicente do Sul, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituído o sistema de concessão de diárias, na forma desta Lei, para os agentes políticos do Município de São Vicente do Sul que a serviço, em treinamento e em representação, se deslocar em caráter eventual e transitório, do domicílio onde resida ou tenha efetivo exercício de trabalho, dentro do Município, para outro Município desta Unidade da Federação, para outro Estado e para fora do País.

**§ 1º** Entende-se por diária o valor concedido pelos cofres municipais para o pagamento das despesas com alimentação e hospedagem dos agentes políticos em deslocamento da sede do



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE DO SUL**

---

domicílio onde reside ou tenha efetivo exercício de trabalho, a serviço do Município.

**§ 2º** São considerados agentes políticos o Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e equivalentes e, Vereadores;

**Art. 2º** No cumprimento de sua finalidade, a diária poderá ser fracionada em quartos (4/4), sendo a menor equivalente a um quarto (1/4), contanto que atenda a sua finalidade que é a de atender a necessidade de alimentação e também da hospedagem do agente político quando a serviço e em missão de representação do Município.

**Art. 3º** Somente será concedida diária inteira quando ficar caracterizada a necessidade do pernoite fora do domicílio residencial do agente político ou onde este tenha efetivo exercício de trabalho.

**§ 1º** Somente caracterizará o direito à diária, na hipótese em que o agente político, a interesse do serviço, tiver, no mínimo, que fazer refeição fora do seu domicílio onde reside ou tenha efetivo exercício de trabalho, por sua conta e expensas; destarte, ficando descaracterizado o direito quando a administração municipal, por qualquer outro meio, forneça a refeição a tal agente.

**§ 2º** A meia (1/2) diária será concedida ao agente político quando este tiver que fazer, pelo menos, duas refeições fora do seu domicílio



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE DO SUL**

---

---

residencial ou onde esteja em efetivo exercício de trabalho sem a necessidade de hospedagem para o pernoite.

**§ 3º** Nos casos em que o deslocamento da sede constitui exigência permanente do cargo e da função, o agente político não fará jus a diária.

**§ 4º** Somente será concedida diária para refeição, caso a duração fora do domicílio residencial ou de efetivo exercício de trabalho, respectivamente, do agente político, seja superior a 4 (quatro) horas.

**§ 5º** Considerar-se-á para todos os efeitos, para o agente político o domicílio de origem e o domicílio, onde tenha efetivo exercício de trabalho.

**Art. 4º** Os valores das diárias serão definidos em função da hierarquia na estrutura da administração pública municipal e na posição social junto à comunidade, observando, contudo, que nenhuma diária poderá ser superior à definida para o Chefe do Executivo Municipal.

**§ 1º** Deverá ser considerado, para a formação do valor da diária, as condições geográficas, assim definidas:

I – diária para dentro do Estado do Rio Grande do Sul:

- a) Nos deslocamentos para a Capital do Estado, e nas que tenham mais de 300(trezentos quilômetros) as diárias serão acrescidas de 25%(vinte e cinco por cento).



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE DO SUL**

---

II – diária para fora do Estado do Rio Grande do Sul e para Capital Federal (Brasília)

a) Nos deslocamentos para fora do Estado, às diárias serão pagas com seu valor multiplicado por 3(três).

§ 2º Considerar-se-á ainda, para a formação do preço das diárias o preço praticado no mercado pelos hotéis, por região, combinado com o preço da alimentação nos locais de destinos, considerando, café da manhã, almoço e janta.

§ 3º Poderá ser reembolsada ao agente político, despesa efetivamente comprovada com locação de veículo, quando em viagem internacional ou em viagem interestadual.

§ 5º Poderão ser reembolsadas ao agente político as despesas com comunicações telefônicas, postais, telegráficas e de fax-simile a interesse do Município; as despesas com reparos em veículos da administração pública municipal quando em viagem, incluindo reposição de peças, mediante apresentação dos comprovantes e aprovação do titular do órgão ou entidade.

**Art. 5º** Nos deslocamentos para o exterior de agente político, devidamente autorizado, serão adotados os critérios e valores das diárias estabelecidas com o acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre os valores fixados na tabela, para o Distrito Federal, aprovada pelos respectivos chefes dos Poderes do Município.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE DO SUL**

---

**Parágrafo Único** – Serão concedidos valores referentes a passagem de ida e volta para o município requerido. Tais valores podem ser convertidos em combustível no caso do requerente utilizar veículo próprio para o deslocamento. Neste caso, faz-se necessária a comprovação dos gastos com a apresentação das notas fiscais do posto, comprovando o abastecimento. No caso do requerente converter em combustível o valor da passagem e utilizar veículo próprio, ficará por sua inteira responsabilidade quaisquer custos que possam derivar de acidentes e problemas mecânicos etc.

**Art. 6º** Quando designados conjuntamente 02 (dois) ou mais agente político, de diferentes níveis de vencimento para o desempenho de uma mesma tarefa, conceder-se-á a todos diárias de valor igual, tomando-se por base o grau mais alto.

**Art. 7º** Para as viagens de treinamento, serviço, ou representação, nas quais ocorrer o fornecimento de Hospedagem e/ou de alimentação, deduzir-se-á das diárias o percentual correspondente ao item conforme tabela abaixo:

<b>Item</b>	<b>Oferta</b>	<b>% da Diária a Deduzir</b>
01	Hospedagem	50
02	Alimentação	30

**Art. 8º** O número de diárias atribuído ao agente político não poderá exceder a 180 (cento e oitenta) dias por ano, salvo em casos especiais,



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE DO SUL**

---

previamente autorizados pelo Prefeito Municipal, no Poder Executivo e, pelo Presidente da Câmara, no Poder Legislativo.

**Art. 9º** O agente político deverá receber, antecipadamente, o valor das diárias relativas aos dias previstos de duração do deslocamento, quando se tratar de apenas 31 (trinta e um) dias contínuos, ficando os resíduos dos demais dias contínuos para crédito em folha de pagamento à razão de, no máximo, 31 (trinta e uma) diárias ao mês.

**Parágrafo Único.** Ocorrendo viagens inesperadas, em caráter de urgência ou a necessidade de permanência por período superior ao previsto, poderá o agente político receber, quando do seu retorno, indenização no valor das diárias correspondentes, após autorização do dirigente competente, na forma do artigo 11 desta lei.

**Art. 10.** O agente político que receber diária e não se afastar por qualquer motivo ou retornar antes do prazo previsto, fica obrigado a restituí-las integralmente ou o seu excesso, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, sob pena de ação de cobrança.

**Parágrafo Único.** No caso em que o agente político, o desconto será feito compulsoriamente em folha de pagamento do mês em curso.

**Art. 11.** São competentes para autorização de viagem:

I - **Internacional e Interestadual:** o Prefeito e Presidente da Câmara Municipal, respectivamente, no Poder Executivo e, no Poder Legislativo;



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE DO SUL**

---

II – **Intermunicipal**, para o Vice-Prefeito, Secretários Municipais, Procurador Geral do Município: o Prefeito;

III - **Intermunicipal** para os vereadores o Presidente da Câmara Municipal.

**Art. 12.** Compete ao Prefeito e ao Presidente da Câmara Municipal, uma vez aprovada a viagem interestadual ou internacional, autorizar as respectivas diárias.

**Art. 13.** Os valores das diárias serão fixados por Decreto Legislativo, a partir da data de publicação desta Lei, os quais poderão ser corrigidos semestralmente pela variação real dos preços praticados no mercado.

**Art. 14.** Esta Lei será regulamentada por Decreto do Chefe do Executivo Municipal no âmbito do Poder Executivo e, por Decreto Legislativo, no âmbito do Poder Legislativo Municipal.

**Art. 15.** Faz parte integrante desta Lei o Manual de Procedimentos para Solicitação e Prestação de Contas de Diárias.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE DO SUL**

---

**Art. 15.** Esta Lei entrará em vigor, na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO VICENTE DO SUL,  
EM 27 DE SETEMBRO DE 2011.**

**REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE  
EM DATA SUPRA.**

**JORGE VALDENI MARTINS  
PREFEITO MUNICIPAL**

**MARLEI DE MELLO RUMPEL  
SEC.MUNIC.ADMINISTRAÇÃO**

**Certifico que a presente lei foi afixada no quadro  
de avisos e publicações em 27/09/2011.livro 32.**